

A Polícia Judiciária Militar da União pode deixar de instaurar Inquérito Policial Militar e de lavrar Auto de Prisão em Flagrante com base no princípio da insignificância?

Luciano Moreira Gorrilhas

Especialista em Ciências Penais pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Especialista em Inteligência de Segurança Pública com Direitos Humanos pelo Centro Universitário Newton Paiva, em convênio com a Escola do Ministério Público de Minas Gerais. Curso Superior em Inteligência Estratégica da ESG. Diplomado em Direito Internacional Humanitário pelo International Institute of Humanitarian Law (IHL – Itália).

Procurador de Justiça Militar. Coautor do livro “Polícia Judiciária Militar e seus desafios. Teoria e Prática”. Coautor do livro “A investigação nos crimes militares”. Integrante da Comissão Técnica que elaborou a proposta do Código Penal Militar da República de Angola.

E-mail: Luciano.gorrilhas@mpm.mp.br

Data de recebimento: 05/07/2022

Data de aceitação: 26/09/2022

Data da publicação: 14/11/2022

RESUMO: O presente artigo tem a finalidade de demonstrar que, não obstante entendimentos em contrário por parte de alguns operadores de direito, a lei penal militar estabelece que a aplicação do Princípio da Insignificância, diante de um fato em concreto, é ato privativo do poder judiciário. No mesmo sentido já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que o princípio da bagatela, diante de algumas situações, pode e deve ser aplicado pela Justiça Militar da União. Todavia, a Polícia Judiciária Militar da União não possui atribuição nem conhecimento jurídico suficiente para deixar de instaurar Inquérito Policial Militar ou não lavrar um Auto de Prisão em Flagrante com base em fato que, em tese, se apresente com uma roupagem de um crime insignificante.

PALAVRAS-CHAVE: princípio da insignificância; Inquérito Policial Militar; Auto de Prisão em Flagrante; crime insignificante.

ENGLISH

TITLE: Can the Military Judiciary Police of the Union fail to initiate a Military Police Inquiry and issue a Notice of Arrest in Flagrante based on the principle of insignificance?

ABSTRACT: The purpose of this article is to demonstrate that, despite understandings to the contrary on the part of some operators of law, the military criminal law establishes that the application of the Principle of Insignificance, in the face of a concrete fact, is a private act of the judiciary. In the same sense, the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice have already decided. The methodology used was bibliographic research. It was concluded that the trifle principle, in some situations, can and should be applied by the Military Justice of the Union. However, the Military Judiciary Police of the Union

does not have sufficient attribution or legal knowledge to fail to initiate a Military Police Inquiry or not draw up a Notice of Arrest in Flagrante delicto based on a fact that, in theory, presents itself with the guise of an insignificant crime.

KEYWORDS: principle of insignificance; Military Police Investigation; Notice of Arrest in Flagrante; insignificant crime.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Desenvolvimento – 3 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Os órgãos de investigação criminal do Poder Executivo brasileiro são constituídos pela Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Judiciária Militar Estadual (oficiais da Polícia Militar e oficiais do Corpo de Bombeiros) e Polícia Judiciária Militar da União (oficiais das Forças Armadas). Dos aludidos órgãos investigativos, somente os oficiais das Forças Armadas, encarregados de inquérito policial militar (IPM), não possuem formação jurídica. Relativamente à Polícia Judiciária Militar dos estados, vale o registro de que a maioria dos estados da federação exige o diploma de bacharel em direito para o ingresso no quadro de oficiais combatentes da Polícia Militar.

Esses dados, sob nossa ótica, são relevantes tendo em vista que, para o reconhecimento do princípio da bagatela ou

insignificância, há necessidade de conhecimento técnico-jurídico.

O princípio da insignificância ou princípio da bagatela é um instituto de direito penal que, uma vez reconhecido pelo Poder Judiciário, afasta a tipicidade material do fato em virtude de a ofensa ao bem jurídico tutelado ser insignificante.

2 DESENVOLVIMENTO

Sob nosso ponto de vista, o Código Penal Militar (CPM) contemplou expressamente nos dispositivos seguintes o princípio da insignificância quando o infrator é militar:

Lesão levíssima

Art. 209 § 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, até seis anos.

Furto atenuado.

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.

Art.253. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 240. (grifos nossos)

Assim, diante de uma lesão levíssima ou de um furto atenuado, sendo o agente primário, o juiz pode considerar o fato

praticado pelo militar uma infração disciplinar, excluindo assim a tipicidade material da conduta praticada. Note-se que o art. 155, § 2º, do Código Penal Comum (CP), possui redação semelhante no crime de furto, no que diz respeito à primariedade do agente e ao pequeno valor à coisa furtada. Entretanto, o referido dispositivo do CP não pode ser considerado uma configuração expressa do princípio da insignificância, uma vez que a mencionada norma penal, mesmo preenchidas as sobreditas condições, impõe, de forma graduada, sanção penal ao agente que comete um crime de furto atenuado, a qual pode se diversificar em substituição da pena de reclusão pela pena de detenção, diminuição da pena e aplicação da pena multa.

O art. 253 do Código Penal Militar autoriza a aplicação do princípio da insignificância na maioria dos crimes patrimoniais, notadamente no delito de furto, uma vez que os crimes que envolvem violência ou grave ameaça, como o roubo, não comportam o reconhecimento do princípio da bagatela (STJ Resp 1159735/2010).

Todavia, é importante frisar que o legislador conferiu somente ao juiz a competência para aplicação da referida causa de exclusão da tipicidade material. No mesmo contexto de privatividade de ato judicial, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o HC 154949, decidiu que a observância do princípio da insignificância no caso concreto é realizada *a*

posteriori pelo Poder Judiciário que analisará as circunstâncias peculiares de cada caso.

Não obstante, alguns operadores de direito defendem a tese de que a autoridade policial militar pode deixar de instaurar Inquérito Policial Militar (IPM) ou de lavrar Auto de Prisão em Flagrante (APF), adotando o procedimento administrativo mais adequado, diante de fato que retrate, em tese, o princípio da bagatela.

Não se pode perder de vista, como dito alhures, que a Polícia Judiciária Militar da União, diferentemente de outras Polícias Judiciárias, não tem formação jurídica suficiente para avaliar o que se constitui “insignificante” para os efeitos penais. Qual deveria ser a mensuração feita? Somente o valor da *res furtiva*? A profundidade ou a extensão da lesão corporal? Ressalte-se que até mesmo a doutrina e a jurisprudência divergem quanto aos aspectos que devem ser dimensionados para aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, uma quantia furtada pode ser insignificante em determinado contexto e em outro não. Tudo depende da situação concreta, como o poder aquisitivo da vítima por exemplo. O furto de uma baioneta de um fuzil militar, de uma munição, bem como algumas peças internas de armamento militar não pode ser considerado insignificante, a despeito de seu pequeno valor patrimonial. Pontue-se que o princípio da insignificância não deve ficar

atrelado somente ao pequeno valor patrimonial do objeto subtraído ou da lesão levíssima provocada. Deve-se perquirir também se a reprovação da conduta foi mínima, levando-se em conta o bem jurídico tutelado. Não se pode olvidar que qualquer crime ocorrido em âmbito militar, ainda que indiretamente, atenta contra os princípios da hierarquia e da disciplina militar. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça, levando em consideração a proteção do bem jurídico tutelado, decidiu que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública (Súmula nº 599).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação do princípio da insignificância, leva em consideração os seguintes critérios: o reconhecimento de mínima ofensividade; a inexistência de periculosidade social; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nesse sentido, o ministro Teori Zavascki destacou em seu voto:

É preciso que o Tribunal tenha presente as consequências jurídicas e sociais que decorrem de um juízo de atipicidade em casos como estes. Negar a tipicidade destas condutas seria afirmar que, do ponto de vista penal, seriam lícitas. O Judiciário não pode, com sua inação, abrir espaço para quem o socorra. É justamente em situações como esta que se deve privilegiar o papel do juiz da causa, a quem cabe avaliar em cada caso concreto a aplicação, em dosagem

adequada, seja do princípio da insignificância, seja do princípio constitucional da individualização da pena. (HC nº 123108, HC nº 123533, HC nº 123734) (grifos nossos)

O Superior Tribunal Militar vem consolidando o entendimento segundo o qual a expressão “pequeno valor” deve ser analisada dentro do contexto social dos militares. A Corte Castrense, nos crimes de furto, ora decide pelo reconhecimento da insignificância, ora nega aplicação ao princípio da bagatela. De acordo com alguns julgados, o furto praticado no ambiente castrense, “apresenta lesividade a valores como a ética, o decoro, a lealdade e camaradagem militares, tão importantes para as Forças Armadas, tendo em vista a relação de confiança que deve existir no ambiente militar”.

Em seus julgados, o Superior Tribunal Militar vem firmando entendimento de que, mesmo nos furtos de pequena monta, a postura do agente, além de atingir o dever de ‘companheirismo’ e ‘legalidade’, os quais são inerentes ao meio castrense, tem grande repercussão na tropa e na manutenção da disciplina militar. Em certo processo os Ministros entenderam que o valor estimado dos bens subtraídos, em R\$ 251,10, não era irrisório, sobretudo se comparado ao soldo de um soldado, sendo inaceitável a invocação, *in casu*, da inexpressividade da lesão jurídica provocada. A Corte também considerou, na Apelação nº 0000055-35.2013.7.12.0012, que o valor de R\$ 321,40 (trezentos e vinte um reais e quarenta centavos) é vultoso

em relação às posses de um Soldado da Aeronáutica. O Superior Tribunal de Justiça, no HC 60949, decidiu que a condição econômica da vítima, assim como o valor sentimental do bem, é um aspecto que deve ser considerado para aplicação do princípio da bagatela.

Em outro giro, uma luta corporal entre dois militares de serviço abala a estrutura da hierarquia e da disciplina militar, mesmo que a lesão decorrente do embate seja levíssima. Não se pode olvidar que, mesmo entre soldados, há aqueles que são considerados mais antigos de caserna e, portanto, dependendo da função que estejam exercendo, ostentam a qualidade de superior hierárquico em relação ao soldado que, por exemplo, durante o curso de formação, obteve classificação inferior. A antiguidade entre militares do mesmo posto ou graduação integra a estrutura hierárquica vertical das Forças Armadas. Nesse sentido, o art. 24 do CPM estabelece: “o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeito de aplicação da lei penal militar”.

Assim, um tapa desferido por um superior hierárquico no rosto de um inferior hierárquico em ambiente militar configura o delito de violência contra inferior e não pode ser considerado insignificante pela Polícia Judiciária Militar, mesmo que a conduta praticada não provoque lesão corporal.

Pontue-se que o delito de violência contra inferior ou violência contra superior se consuma com as simples vias de fato.

Há outros bem jurídicos tutelados, referentes ao serviço e dever militar que, quando violados, não podem deixar de ser apurados por intermédio de IPM com base no princípio da insignificância. A sentinela armada que é surpreendida dormindo em seu posto de serviço, por cinco minutos, deve responder pelo crime de dormir em serviço, uma vez que comprometeu a vigilância e a segurança da OM, não obstante o diminuto lapso temporal de sono. Da mesma forma, o militar armado, que abandona seu posto de serviço de vigilância, por dez minutos, comete o delito de abandono de posto, independentemente do pouco tempo que o posto ficou desguarnecido e vulnerável.

No que diz respeito aos crimes que envolvem a guarda e a posse de drogas, o militar que é surpreendido durante uma revista preventiva com uma bagana de maconha deve ser preso em flagrante, apesar da pequena quantidade de droga apreendida em sua posse. Nesse sentido, o seguinte julgado pelo pleno do STF:

HABEAS CORPUS 103.684 / STF 2010

Ementa: Habeas corpus. Crime militar. Conscrito ou recruta do Exército Brasileiro. Posse de ínfima quantidade de substância entorpecente em recinto sob administração castrense. Inaplicabilidade do postulado da insignificância

penal. Incidência da Lei Civil nº 11.343/2006. Impossibilidade. Resolução do caso pelo critério da especialidade da legislação penal castrense. Ordem denegada.

Voto do relator: A presença de militar sob o efeito de drogas afeta a eficiência das Forças Armadas, além dos valores e princípios da vida na caserna.

Destaquem-se ainda os seguintes trechos constantes na ementa do HC 94685/2011 do STF:

- O Direito Penal Militar pode albergar determinados bens jurídicos que não se confundem com aqueles do Direito Penal Comum;

- O Bem jurídico penal militar tutelado no art. 290, do CPM, não se restringe à saúde do próprio militar, flagrado com determinada quantidade de substância entorpecente, mas sim a tutela da regularidade das instituições militares;

- Inaplicabilidade do princípio da insignificância em relação às hipóteses amoldadas no art. 290, CPM.

Outros aspectos técnico-jurídicos relativos ao princípio da insignificância merecem ser assinalados, tal como a reiteração de condutas criminosas que, em princípio, configura impeditivo para o reconhecimento do princípio da insignificância, conforme decidiu o STJ no AgRg RESP 1616967/2020. A exceção ocorre quando a instância ordinária entender que tal medida é recomendável diante de uma circunstância concreta.

No que diz respeito à habitualidade delitativa específica, o STF decidiu que nesses casos, em regra, não se aplica o princípio da insignificância (HC141440/2018).

Dessa forma, diante de tantas peculiaridades jurídicas que gravitam em torno do princípio da insignificância, nos parece temerário deixar ao alvedrio da Polícia Judiciária Militar da União a decisão de não instaurar IPM e de não lavrar APF, com base no princípio da insignificância, em face de um crime militar.

É de nosso conhecimento o contido na súmula de nº 6 e no enunciado de nº 10, editados, respectivamente, durante 1º Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo e o 1º Congresso Jurídico dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, anotado por Ramis (2022, p. 411):

Súmula 6. É lícito ao Delegado de Polícia reconhecer, no instante do indiciamento, ou da deliberação quanto à subsistência da prisão captura em flagrante delito, a incidência de eventual princípio constitucional penal acarretador da atipicidade material, da exclusão de antijuricidade ou da inexigibilidade de conduta diversa.

Enunciado 10. O Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro pode, mediante decisão fundamentada, deixar de lavrar prisão em flagrante, justificando o afastamento da tipicidade material com base no princípio da insignificância, sem prejuízo de eventual controle externo.

Sucedem que a Polícia Judiciária Militar da União não é profissionalizada, ao contrário da Polícia Federal e da Polícia Civil. Assim sendo, é comum nas Forças Armadas oficiais médicos, oficiais dentistas e oficiais farmacêuticos conduzirem investigações que apuram crimes militares. Ademais, a maioria das organizações militares não dispõem de assessores jurídicos, notadamente aquelas localizadas em zonas de fronteiras.

Enfatize-se que o supracitado enunciado nº 10 descreve a hipótese de não lavratura de Auto de Prisão em Flagrante com base no princípio da insignificância, sem prejuízo do controle externo. Assim, o aludido enunciado, ao mesmo tempo em que assinala a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância pela Polícia Judiciária do estado do Rio de Janeiro, grifa que o referido procedimento policial fica sujeito à análise do Ministério Público do estado.

Reitere-se que o princípio da insignificância não deve ser analisado somente pelo viés da aparente inexpressividade da lesão provocada e do prejuízo causado. O grau de reprovabilidade da conduta praticada diante do bem jurídico tutelado deve, de igual modo, ser aferido, bem como a periculosidade social do agente.

3 CONCLUSÃO

Em conclusão, releva-se ponderar que o princípio da bagatela, diante de algumas situações, pode e deve ser aplicado pela Justiça Militar da União. Todavia, entendemos que a Polícia Judiciária Militar da União, pelos motivos expostos, não possui atribuição, tampouco conhecimento jurídico suficiente para deixar de instaurar inquérito policial militar ou não lavrar um Auto de Prisão em Flagrante com base em fato que, em tese, se apresente com uma roupagem de um crime insignificante. Admite-se até que a Polícia Judiciária Militar, ao redigir seu relatório de IPM, possa registrar que o episódio apurado, no seu entender, se constituiu, em tese, em crime de bagatela. Todavia, não pode a autoridade militar apurar o fato, por intermédio de uma sindicância, e arquivá-la sob o fundamento de se tratar de crime insignificante, subtraindo, desse modo, o conhecimento da ocorrência, em tese, delituosa, do membro do Ministério Público Militar e, via de consequência, da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, bem como do Poder Judiciário.

Por fim, convém ter-se em conta que todo e qualquer fato que configure, em tese, crime de natureza militar não pode, sob qualquer pretexto, ser arquivado pela Polícia

Judiciária Militar da União, sem passar pela apreciação do Ministério Público Militar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Penal Militar*. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm.
Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. *Código Penal Comum*. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.
Acesso em: 5 jul. 2022.

GORRILHAS, Luciano Moreira; BRITTO, Cláudia Aguiar Silva. *A investigação nos crimes militares: Aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais*. Casos concretos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2021.

GORRILHAS, Luciano Moreira; BRITTO, Cláudia Aguiar Silva. *Polícia Judiciária e seus desafios*. Aspectos teóricos práticos. Nuria Fabris, 2016.

RAMIS, Cássius Antônio Barbosa. Do reconhecimento do princípio da insignificância pela autoridade policial judiciária militar. *Revista do Ministério Público Militar – Ano XLVII – Edição n. 37 – maio de 2022*, p. 411. Disponível em:
<https://revista.mpm.mp.br/artigos/?idedicao=37>. Acesso em: 5 jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *AgRg RESP 1616967/2020*. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201903333427&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 5 jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HC 60949/2006*. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8795450/habeas-corpus-hc-60949-pe-2006-0127321-1/inteiro-teor-13872512>. Acesso em: 5 jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Súmula nº 599*. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_599_2017_CEL.pdf. Acesso em: 5 jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Apelação 0000055-35-2013.7.12.0012*. Data de Autuação: 25/04/2017. Disponível em: https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=0000055-35-2013.&search_input=&search_filter_option=feitos&q=0000055-35-2013.&q_or=0000055-35-2013.&search_filter=numero. Acesso em: 5 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HC 123108*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>. Acesso em: 5 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HC 123533*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10288670>. Acesso em: 5 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HC 123734*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10179638>. Acesso em: 5 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HC 103684*. 2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19736695/habeas-corpus-hc-103684-df/inteiro-teor-104522979>. Acesso em: 5 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HC 94685*. 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19736429/habeas-corpus-hc-94685-ce>. Acesso em: 5 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HC 141440*. 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768162464/agreg-no-habeas-corpus-agr-hc-141440-mg-minas-gerais-0002203-5020171000000/inteiro-teor-768162472>. Acesso em: 5 jul. 2022.